



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.005420/93-38
Recurso nº. : 13.586
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : JAIRO LUÍS NASCIMENTO DA CUNHA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.401

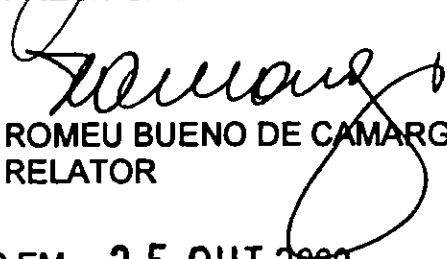
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo logrado êxito, o contribuinte, em contradição com documento tido com idôneo para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantido nessa parte o lançamento fiscal, devendo ser considerado, contudo, os rendimentos isentos e não tributáveis, quando devidamente comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO LUÍS NASCIMENTO DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do acréscimo patrimonial a parcela de 928.862,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005420/93-38
Acórdão nº. : 106-10.401
Recurso nº. : 13. 586
Recorrente : JAIRO LUÍS NASCIMENTO DA CUNHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento para exigir-lhe o crédito tributário de 17.921,53 UFIR, por verificação de suposto acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1991 conforme documentos juntados.

Inconformado o contribuinte afirma que adquiriu um Motor Home em 1990, pagando em prestações até 1991, vindo a registra-lo por ocasião do pagamento final, que se deu já no exercício de 1992. Que o valor pago pelo veículo foi de Cr\$ 3.110.000,00 e não os Cr\$ 4.932.000,00 que a Receita Federal encontrou no bloco de pedidos do vendedor, sendo que o valor havia sido superfaturado, para que se fosse atribuindo descontos no pagamento de cada parcela, restando um saldo de Cr\$ 1.665.530,00, conforme ficha em seu poder. Alega que o referido saldo seria inexistente, pois de acordo com os recibos anexados, constam 3 recibos extraídos no início da compra para fechar com o valor do pedido lançado a maior.

A impugnação do contribuinte ataca apenas a parte referente a aquisição do Motor Home, não tendo sido contestados os demais itens do acréscimo patrimonial.

Antes de apreciar a impugnação o Sr. Delegado de Julgamento, afastou do processo a parte não impugnada, para que se procedesse sua cobrança, bem como a parte que o contribuinte admite como correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.005420/93-38
Acórdão nº. : 106-10.401

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, no tocante a parte litigiosa para excluir o valor de 560,76 UFIR, além da multa e dos acréscimos legais, mantendo o restante do lançamento.

Às fls. 61 o contribuinte volta a se manifestar através de documento enviado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, para informar que em seu processo não fora computado os rendimentos isentos ou não tributados informados na Declaração de Imposto de Renda de 1991, ano base 1990 e que os valores pagos efetivamente pelo Motor Home, em 1990 foram: Set/90 \$v1.030.000,00, Out/90 \$ 110.000,00, Nov/90 \$ 1.280.000,00, Dez/90 \$ 614.000,00, para ao final solicitar que fossem refeitos os cálculos para que fosse providenciado o pagamento do tributo devido.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005420/93-38
Acórdão nº. : 106-10.401

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Recebo a manifestação de fls. 61 como Recurso, passando a analisá-lo com tal, por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

A decisão do Sr. Delegado de Julgamento em Porto Alegre julgou parcialmente procedente a ação fiscal para exigir o tributo referente ao acréscimo patrimonial relativo ao motor Home no valor de Cr\$ 1.080.000,00, uma vez que a alegação do contribuinte não tem o condão de elidir os recibos de fls. 18.

Mantido parte do lançamento, o contribuinte apresentou manifestação em seu Recurso alegando que não foram considerados em sua Declaração de Imposto de Renda, os rendimentos isentos e não tributáveis no valor de Cr\$ 928.862,00, e que os valores efetivamente pagos foram R\$1.030.000,00 em Setembro de 90, R\$110.000,00 em outubro de 90, R\$1.298.000,00 em novembro de 90 e R\$614.000,00 em dezembro de 90.

Analisando os documentos trazidos na fase recursal, entendo que o contribuinte, novamente, não conseguiu descaracterizar os recibos de fls. 18, trazendo outra vez apenas argumentos sem comprovação, contudo deve ser considerado, de acordo com os documentos agora apresentados, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, os valores de R\$ 928.862,00 com isentos e não tributáveis conforme comprovados às fls. 64 e 65.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.005420/93-38
Acórdão nº. : 106-10.401

Pelo exposto, entendo que assiste razão ao contribuinte apenas na parte relativa aos rendimentos isentos e não tributáveis, e portanto dou provimento parcial ao Recurso para que seja excluído do acréscimo patrimonial a descoberto a parcela de 928.862,00 padrão monetário da época.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998


ROMEUBUENO DE CAMARGO

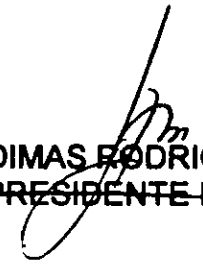
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005420/93-38
Acórdão nº. : 106-10.401

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

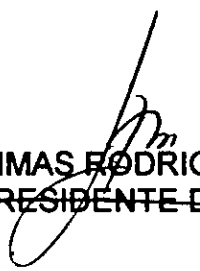
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.005420/93-38
Acórdão nº. : 106-10.401

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **25 OUT 2000**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **20 NOV 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL